

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 29/2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

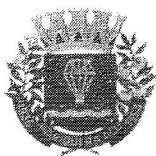
I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa disciplinar a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC).
2. Na mensagem consta que *“o presente projeto se justifica na necessidade de se atualizar a legislação municipal, garantindo-se segurança jurídica em relação as construções localizadas área urbana consolidada, em consonância a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, a qual reconhece a autonomia do municípios em diagnosticar suas peculiaridades locais e legislar em matéria ambiental de baixo impacto local.”*
3. A proposta tramita em regime de urgência.
4. É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 44 da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

8. **Quanto à juridicidade**, em que pese o voto do relator, entendemos que não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário.

9. Isso porque, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), após as alterações implementadas pela Lei nº 14.285/2021, conferiu maior autonomia aos Estados e Municípios para definirem faixas marginais distintas da estabelecida no inciso I do caput do art. 4º do Código Florestal, vejamos:

Lei nº 12.651/2012. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide

ADIN Nº 4.903)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

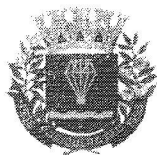
(...)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021) (grifo nosso)



10. Desse modo, apresentamos o presente voto em separado e manifestamo-nos favoravelmente à deliberação da matéria pelo Plenário da Câmara, pois o projeto está em conformidade com os novos dispositivos do Código Florestal, trazidos pela Lei nº 14.285/2021.

11. **No mérito**, a matéria é importante, pois irá regulamentar e definir as Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), atentando-se à realidade do Município.

12. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.


JORGE CARAI
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro


RODRIGO MENDES

RELATOR
CONTRÁRIO.
DIANTE DA FALTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DO POSICIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CONTRA A FORMA LEGISLAÇÃO
FEDERAL, ALÉM DAS SUAS (AUDIÊNCIA) RELATIVAMENTE A MATÉRIA